



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000237202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001424-79.2025.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA ZENAIDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 19 de março de 2026.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1001424-79.2025.8.26.0456**
Foro: **Pirapozinho (2ª Vara Judicial)**
Juiz: **Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki**
Apelante: **Banco BMG S/A**
Apelado: **Maria Zenaide da Silva**

Voto nº 5907

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) NÃO CONTRATADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização, em que beneficiária do INSS afirma sofrer descontos mensais que nega ter contratado, pedindo inexistência da relação, cancelamento, repetição do indébito e danos morais. Sentença reconheceu inexistência do vínculo, determinou restituição em dobro, fixou danos morais (R\$ 3.000,00), com compensação de valores disponibilizados. Apela o banco sustentando regularidade da contratação/uso, inexistência de dano moral e impossibilidade de devolução em dobro.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se comprovada a contratação do cartão/saque e a legitimidade dos descontos; e (ii) saber se cabíveis repetição do indébito em dobro e indenização moral, com definição de consectários e compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Ausente prova idônea da contratação, sobretudo diante da não realização da perícia grafotécnica por desinteresse do banco, responde a instituição objetivamente por fortuito interno (CDC, art. 14; Súmula 479/STJ). 2. Restituição: simples até 30/03/2021 e em dobro após, à luz da boa-fé objetiva (EAREsp 676.608/RS), com compensação de valores creditados. 3. Danos morais afastados por inexistirem circunstâncias agravantes e prova de abalo anímico.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer, reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência, em que a parte autora, beneficiária do INSS, relata que vem sofrendo descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, desde 29/08/2018, vinculados ao contrato nº 14294319, sob a rubrica de cartão de crédito consignado (RMC), o qual afirma não ter contratado

nem autorizado, postulando a declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento do cartão, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 474/479), o MM. Juízo afastou as preliminares suscitadas, reconheceu a ausência de prova idônea da contratação, declarou a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados, com os critérios de correção e juros ali fixados (inclusive à luz da Lei nº 14.905/2024), bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, determinando ainda a compensação com valores já disponibilizados à autora.

Apela o Banco BMG S/A (fls. 487/493), sustentando a validade e regularidade do contrato de cartão de crédito consignado, o efetivo uso do cartão pela autora, a inexistência de dano moral, a impossibilidade de restituição em dobro por ausência de má-fé, bem como a improcedência da condenação em custas e honorários, pugnando pela total reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, afastar/ reduzir danos morais e limitar a restituição à forma simples.

Recurso tempestivo e regularmente preparado.

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da responsabilidade da instituição financeira

Cumpre ressaltar, desde logo, que, de acordo com o quanto disposto no art. 17, do CDC, enquadram-se, no conceito de consumidor, todas as vítimas do evento decorrente das relações de consumo, não havendo dúvidas, portanto, de que o caso em comento deve ser analisado dentro do microssistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

Não há dúvidas, ainda, de que a instituição financeira assume responsabilidade objetiva, perante a autora, pelos danos causados no cumprimento do seu objeto social, conforme estabelece o art. 14, caput, do CDC.

E na hipótese dos autos, a despeito dos argumentos da parte ré, a autenticidade da assinatura atribuída ao autor e constante no contrato de empréstimo consignado firmado junto àquela não restou suficientemente demonstrada nos autos, pois, embora o Juízo de origem tenha determinado a realização de prova pericial grafotécnica, às expensas da instituição financeira (fls. 458/461), esta deixou de adiantar os honorários periciais e, ademais, manifestou expressamente desinteresse na produção da prova (fls. 464/465), dando causa à sua preclusão.

Não é possível, assim, afirmar com a certeza necessária que o contrato impugnado foi firmado pela parte autora, de modo que, ao contrário do que sugere o banco réu, deve ele, sim, responder objetivamente pela contratação indevida em nome da requerente, tratando-se, à evidência, de fortuito interno, eis que a noticiada fraude resultou da falha na prestação dos serviços, quando da contratação do empréstimo em referência, pouco importando se o artifício empregado era, ou não, grosseiro, sobretudo porque não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, do CPC, em conjugação com a inversão do ônus da prova deferida à consumidora).

Cabia ao banco réu, ademais, dada sua condição de fornecedor, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança e a regularidade da contratação o que passava, no caso concreto, justamente pela realização da perícia grafotécnica determinada pelo Juízo de primeiro grau, prova da qual abriu mão ao não pagar os honorários periciais e declarar ausência de interesse, circunstância que reforça a conclusão de que não demonstrou a higidez do negócio.

Assim, de rigor o reconhecimento da invalidade do ajuste, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexigibilidade dos valores de le decorrentes, bem como da responsabilidade do banco réu pelo defeito na prestação de seus serviços, nos termos do artigo 14, do CDC.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco sua atividade comercial do estabelecimento bancário.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do

Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. 1. Golpe praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de transferência via PIX e de compras com cartão virtual. Acesso não autorizado a dados pessoais da correntista pelos estelionatários. Transações que fogem ao padrão de gastos da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devida a condenação do réu à restituição dos valores transferidos. 2. Danos morais configurados. Prejuízos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 no primeiro grau que se mostra adequada para o caso concreto. Ausente pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1017253-30.2023.8.26.0114, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2024, DJe de 26/07/2024)

Por conseguinte, deve o banco réu proceder, de fato, à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora.

Da forma de restituição

Diante da inexistência do vínculo jurídico, torna-se imperiosa a restituição dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, salvo se demonstrada a ocorrência de engano justificável.

Conforme entendimento prolatado pelo C. STJ no EAREsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

676.608/RS, a repetição em dobro do indébito se aplica mesmo quando a má-fé não é comprovada, bastando que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa). A modulação de seus efeitos, porém, determina que esse entendimento seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão (30.03.2021).

Assim, compete ao réu, até 30.03.2021, proceder à devolução em sua forma simples, porquanto não demonstrada má-fé subjetiva na presente hipótese; e em dobro no período posterior à data referida, eis que a cobrança por ajuste inexistente configura inequívoca violação da boa fé objetiva.

Mantém-se a autorização pela compensação com os valores depositados à parte autora.

Dos danos morais

Comporta o apelo do réu, nesse tanto, acolhimento.

Embora já se tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, altera-se o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por se entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes tenha sido declarada inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos dela advindos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço. Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE POR TERCEIRO. DANO MORAL PRESUMIDO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA DE ABALO ANÍMICO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. REJEITADOS. 1. A Corte de origem, com base na análise do lastro probatório colacionado aos autos, compreendeu que os descontos indevidos realizados na conta do consumidor não lhe causaram abalo moral que ultrapassasse o mero aborrecimento. A modificação do referido posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.134.022/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Inclusive, do inteiro teor do processo de AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, consta:

“O aresto recorrido, às fls. 376-381, e-STJ, jamais enfrentou a matéria sob a perspectiva do dano in re ipsa, limitando-se a reconhecer a ausência de ofensa à honra que culminasse em dano moral, limitando-se a conduta a dissabores e aborrecimentos.

'O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de quaisquer elementos que ensejassem a condenação em danos morais, além da falha na prestação dos serviços, que, por si só, não configura dano moral. Consignou, no ponto, que o caso versa sobre dano de natureza estritamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimonial, do qual não se extrai ocorrência de violação a atributos da personalidade.

'O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Incide também, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

'Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional.'"

Inexiste nos autos qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral. A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos bancários, os quais tiveram início sete anos antes da propositura da presente ação, sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Ademais, como adiantado, não negou a parte autora, em suas manifestações, ter sido contemplado com o crédito decorrente do empréstimo em questão, o que permite concluir que referido valor foi por ele utilizado, posto que não houve restituição da verba ao banco réu.

Ainda que terceiros, fraudadores, tenham usado dados da parte autora e falsificado a assinatura desta, esta circunstância, no caso em apreço, não autoriza o reconhecimento da existência de dano moral indenizável.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.



Dos juros e correção monetária

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368¹, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

¹ Tese firmada no Tema 1368-STJ: O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, na forma da fundamentação.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, é o caso de redistribuição dos encargos de sucumbência, devendo cada parte arcar com o pagamento da metade das custas e das despesas processuais e com os honorários dos patronos da parte adversa, fixados, para os patronos da parte autora, em 10% do valor atualizado da condenação, e para os patronos da parte requerida em 10% do montante pretendido, na inicial, a título de danos morais, respeitada eventual gratuidade.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator